



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO N°	69/2025
PROCESSO N°	2016/10/24042
RECORRENTE:	DILSON A RIBEIRO
ADVOGADO:	CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES – OAB/AC 3.589
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATORA:	MARIA DO SOCORRO BEZERRA NOBRE
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS DE USO E CONSUMO. INDÚSTRIA BENEFICIÁRIA DO PROGRAMA DE INCENTIVO TRIBUTÁRIO NA MODALIDADE DE FINANCIAMENTO DIRETO AO CONTRIBUINTE – “COPIAI”. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. DEVIDO.

1. A aquisição interestadual de bens de uso e consumo, por indústria beneficiária do programa de incentivo tributário na modalidade de financiamento direto ao contribuinte – denominado “COPIAI”, é devido o diferencial de alíquotas, na forma do art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 e art. 97, incisos I e IV, do Decreto Estadual nº 08/98.
2. Ademais, o art. 111, incisos I e II, do Código Tributário Nacional veda a interpretação extensiva da legislação tributária no tocante a exclusão do crédito tributário e concessão de isenção, devendo a mesma ter interpretação literal;
3. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente DILSON A RIBEIRO, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto da Relatora, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian da Silva Brasil (Presidente), Maria do Socorro Bezerra Nobre (Relatora), Antônio Carlos de Araújo Pereira, João Tadeu de Moura, Marcos Antônio Maciel Rufino, Antônio Raimundo Silva de Almeida e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

gov.br

WILLIAN DA SILVA BRASIL
Data: 12/03/2025 18:43:26-0300
Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

Willian da Silva Brasil
Presidente

MARIA DO
SOCORRO BEZERRA
NOBRE:390987292
15

Assinado em formato digital por MARIA DO SOCORRO BEZERRA NOBRE (390987292) em 12/03/2025 18:43:26-0300. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://validar.itf.gov.br>.

Maria do Socorro Bezerra Nobre
Relatora

LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291

Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291 em 12/03/2025 18:43:26-0300. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://validar.itf.gov.br>.

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2016/24042 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: DILSON A RIBEIRO

ADVOGADO: CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES – OAB/AC 3.589

RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROCURADOR DO ESTADO: LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO

RELATORA: MARIA DO SOCORRO BEZERRA NOBRE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte **DILSON A RIBEIRO**, já qualificado nos autos, contra decisão da Diretoria de Administração Tributária – DIAT, que opinou pela procedência parcial da impugnação apresentada, através da decisão nº **1668/2016 (fls. 34/38)**, reconhecendo a necessidade de correção dos lançamentos das notas fiscais eletrônicas nº 2463, 3476, 3519, 10823, 4334 e 725, reduzindo o valor cobrado a título de diferencial de alíquota.

O Recorrente alegou o seguinte:

O contribuinte, inconformado com a parte da decisão que manteve a cobrança do ICMS, apresentou o presente recurso voluntário no qual alega que não seria devida a cobrança do diferencial de alíquota, haja vista que os produtos descritos nas notas fiscais são destinados ao processo produtivo da empresa e, portanto, estariam abrangidos pela isenção prevista no § 4º do art. 1º da Lei nº 1358/2000.

1 - Para as Notas Fiscais descritas no quadro abaixo foram aquisições para o Ativo Imobilizado. A legislação do COPIAI prevê que não haverá qualquer tipo de tributação a título de ICMS quando as compras forem destinadas ao Ativo Imobilizado.?

Nota Fiscal	Valor	CFOP	Finalidade
477	2.100,00	6.551	Equipamentos de leitura de código de barras.

3519	1.110,00	6.551	Cilindro compressor para espaço de embalagens.
5869	68.000,00	6.551	Sopradora de embalagens. (pré-forma)

2 - A exigência de ICMS, tal como consignado na Notificação Especial, está a ser feita sem a ocorrência do fato gerador ou sobre operações isentas;

3 - Por fim, foi prática reiterada desta Secretaria de Fazenda, por diversos anos, inclusive mesmo após diversas consultas verbais no plantão fiscal sobre os motivos para não lançamento de ICMS das notificações especiais relativos a compras para USO/CONSUMO, INSUMO, MATERIAL DE EMBALAGEM e para IMOBILIZADO, sendo explicado que para as empresas participantes do COPIAL a ordem interna da SEFAZ era para não realizar o lançamento do crédito tributário, trazendo ao presente caso a aplicação do inciso III, do artigo 100, da Lei 5.172/66 (CTN).

Nota Fiscal	Valor	CFOP	Finalidade
2463	18.877,40	6.101	Insumo para produção
3476	16.225,98	6101	Insumo para produção
10823	971,40	6.556	Manutenção de máquinas da produção
4334	1.224,38	6.556	Manutenção de máquinas da produção
725	679,00	6.556	Manutenção de máquinas da produção

E por fim requer:

4 - A Impugnante não deu causa à mora, e, portanto, não é adequada a exigência de multa e juros de mora. Uma vez que a SEFAZ/AC estava de posse da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) antes do início da circulação da mercadoria, lhe era possível já realizar o lançamento tributário. Não o fez à época não por culpa da Impugnante. Se agora está a exigir o tributo sem qualquer participação ativa da Impugnante, já poderia tê-lo feito desde o momento que recebeu o arquivo XML da NE-e. Ademais, é cediço que não existem meios facultados ao contribuinte para emitir DAE para recolhimento do ICMS sem a iniciativa da SEFAZ. Houvesse a SEFAZ já regulamentado a forma de emissão de DAE para o recolhimento do ICMS das Notificações Especiais, seria justo considerar em mora a Impugnante. Mesmo que se alegasse que a Impugnante deveria ter procurado a SEFAZ para obter a guia recolhimento, já que havia no ordenamento jurídico comando para entregar à SEFAZ cópia das notas fiscais não lançadas, não se pode penalizar a Impugnante que, por meio de seu fornecedor, cumpriu a obrigação acessória quando enviou arquivo XML para a SEFAZ/AC.

“Portanto, requer seja cancelado o Lançamento Tributário consubstanciado pela Notificação Especial em epígrafe, bem como a suspensão da exigibilidade de crédito tributário até o trânsito em julgado do presente feito”.

Na forma do disposto no Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador do Estado LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO, opinou pela manutenção da decisão DIAT nº 1668/2016.

É o relatório.

Rio Branco – AC, 17 de fevereiro de 2025.

MARIA DO SOCORRO
BEZERRA
NOBRE:39098729215

Assinada eletronicamente por MARIA DO SOCORRO
BEZERRA NOBRE, em 17/02/2025,
em 09:48:00, em CP 098729215, em AC DEPUTADO
MULHER, A 11
Assinada eletronicamente por
MARIAMARIA DO SOCORRO
BEZERRA NOBRE, em 17/02/2025,
em 10:14:00

MARIA DO SOCORRO BEZERRA NOBRE
RELATORA



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2016/10/24042 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : DILSON A RIBEIRO
ADVOGADO: CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES – OAB/AC 3.589
RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO: LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATORA: MARIA DO SOCORRO BEZERRA NOBRE

VOTO DA RELATORA

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **DILSON A RIBEIRO**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 1668/2016 (fls. 34/38), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela procedência parcial do pedido, no sentido de reconhecer a isenção fiscal do COPIAI para os bens destinados ao ativo permanente (notas fiscais de ns. 477 e 5869) e, por outro lado, manteve os lançamentos tributários para bens de uso e consumo.

Inconformado, o Recorrente entende que os bens destinados a uso e consumo faz *jus* ao programa de incentivo tributário na modalidade de financiamento direto ao contribuinte – benefício denominado “COPIAI”, na forma da Lei nº 1.358/2000.

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Para uma melhor análise, reproduzimos o art. 1º, § 4º, da Lei nº 1.358/2000:

“Art. 1º (...)

(...)

§ 4º Ficam isentas de ICMS as aquisições interestaduais de máquinas e equipamentos para o ativo imobilizado dos estabelecimentos e atividades industriais previstas neste artigo, durante o prazo de fruição do benefício.” – sublinhei.

De uma simples leitura do dispositivo legal acima, a isenção fiscal limita-se tão somente a máquinas e equipamentos em aquisições interestaduais destinados a indústria beneficiária do programa “COPIAI”, durante o prazo de fruição do benefício, não alcançando os bens destinados uso e consumo.

Ademais, as aquisições interestaduais com mercadorias destinadas a estabelecimento inscrito no Estado do Acre para utilização como bem de uso e consumo são tributadas com o diferencial de alíquotas, na forma da legislação vigente e aplicável à espécie:

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 55/97

Art. 2º – O imposto incide sobre:

...

Parágrafo único. O imposto incide também sobre:

...

III – a entrada no território do Estado do Acre, proveniente de outra unidade federada de:

...

b) bens ou serviços adquiridos por contribuinte do Imposto, destinados a uso, consumo ou ativo permanente;

...

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

...

XI – da entrada no território do Estado do Acre, procedente de outra unidade federada, de:

...

b) bens ou serviços, adquiridos por contribuinte do imposto, destinados ao uso, consumo ou ativo permanente;

...

Art. 6º A base de cálculo do imposto é:

...

IX – na entrada, no território do Estado do Acre, de mercadoria proveniente de outra unidade federada:

...

c) de bens ou serviços adquiridos por contribuinte do imposto, destinados a uso, consumo ou ativo permanente, o valor da operação ou da prestação na unidade federada de origem;

...” – (sem destaques no original)

DECRETO ESTADUAL Nº 08/98 – RICMS/AC

Art. 97. Será exigido o diferencial de alíquotas nas operações interestaduais de entrada de:

I - bem de uso ou consumo;

II - ativo imobilizado;

III - produtos da cesta básica;

IV - mercadorias destinadas a estabelecimento industrial ou fornecedores de refeições, tais como bares, restaurantes e similares, para utilização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem ou insumo;

V - mercadorias destinadas às empresas optantes pelo Simples Nacional cujo faturamento esteja dentro da faixa de sublimite adotado pelo Estado.

VI – **REVOGADO** (Decreto nº 4.417, de 31 de março de 2016. Efeitos a partir de 1º de abril de 2016);

(...) – destaques nossos.

Neste sentido, é o entendimento do antigo Conselho de Contribuintes do Estado do Acre:

“TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. BENS DE USO E CONSUMO. INDÚSTRIA BENEFICIÁRIA DO PROGRAMA DE INCENTIVO TRIBUTÁRIO NA MODALIDADE DE FINANCIAMENTO DIRETO AO CONTRIBUINTE – “COPIAI”. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. DEVIDO.

1. A aquisição interestadual de bens de uso e consumo por indústria beneficiária do programa de incentivo tributário na modalidade de financiamento direto ao contribuinte – denominado “COPIAI” é devido o diferencial de alíquotas, na forma do art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 e art. 97, incisos I e IV, do Decreto Estadual nº 08/98.

2. Não comporta a extensão da isenção do ICMS para máquinas e equipamentos prevista nos termos do art. 1º, § 4º da Lei nº 1.358/2000, para bens de uso e consumo por expressa vedação do art. 111, incisos I e II, do CTN.

3. Recurso voluntário improvido. Decisão por maioria.” (Acórdão nº 14/2020. Relator Cons. Antônio Raimundo Silva de Almeida, Pleno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, julgado: 10/09/2020) - sublinhei.

Ademais, o art. 111, incisos I e II, do Código Tributário Nacional veda a interpretação extensiva da legislação tributária no tocante a exclusão do crédito tributário e concessão de isenção, devendo a mesma ter interpretação literal, *verbis*:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Convém, ainda, pontuar que a decisão recorrida já reconheceu o direito à isenção fiscal do COPIAI para os bens destinados ao ativo permanente e, por outro lado, manteve os lançamentos tributários para bens de uso e consumo.

Com relação a alegação de ser indevida a exigência de juros e multa de mora aplicados no presente caso, melhor sorte não lhe assiste, tendo em vista que o imposto não pago no prazo legal deve ser atualizado o valor do crédito tributário, na forma do art. 62-A, da Lei Complementar Estadual nº 55/97 e art. 161, do Código Tributário Nacional, a seguir reproduzidos:

Lei Complementar Estadual nº 55/97

“Art. 62-A. Os débitos decorrentes do imposto de que trata esta Lei, não pagos nos prazos previstos, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do débito até o dia em que ocorrer o seu pagamento efetivo.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão ainda juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 4º Caso o índice de que trata o § 3º deixe de ser utilizado, poderá o Estado do Acre substituí-lo, adotando os mesmos índices oficiais usados pela União para atualização dos débitos de natureza tributária.”

Código Tributário Nacional

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.” (destaquei)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário do contribuinte **DILSON A RIBEIRO**, a fim de manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2025.

Assinatura Eletrônica de MARIA DO SOCORRO BEZERRA NOBRE (CPF: 030877215)
Módulo de Assinatura Digital nº 1
Módulo de Assinatura Digital nº 2
Módulo de Assinatura Digital nº 3
Módulo de Assinatura Digital nº 4
Módulo de Assinatura Digital nº 5
Módulo de Assinatura Digital nº 6
Módulo de Assinatura Digital nº 7
Módulo de Assinatura Digital nº 8
Módulo de Assinatura Digital nº 9
Módulo de Assinatura Digital nº 10

MARIA DO SOCORRO BEZERRA NOBRE
RELATORA